



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.010346/2007-71  
**Recurso n°** 166.395 Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-00.109 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de junho de 2009  
**Matéria** IRPF Ex,(s) 2004 e 2005  
**Recorrente** FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELE ARAUJO SOUZA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA** - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

**PAF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA** - Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235, de 1972.

**PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO** - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL** - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INAPLICABILIDADE** - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente

intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do Relator.

  
NELSON MALLMANN – Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloisa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

## Relatório

FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELE ARAUJO SOUZA interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA que julgou procedente o lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 06/12. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 1.603.020,31, acrescido de multa de ofício de 150% (qualificada) e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 4.672.186,07.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/63, foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada. A qualificação da multa de ofício foi justificada em face da elevada movimentação financeira não declarada.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que os recursos movimentados em suas contas bancárias não lhe pertencem e correspondem a mensalidades recebidas pela execução de serviços prestados pelo CURSO JUSPODIUM, nome de fantasia da empresa CPA – Centro de Preparação e Aperfeiçoamento Ltda. que utilizava sua conta pessoal para operar o seu fluxo financeiro.

Aduz que houve cerceamento de direito de defesa caracterizado pelo indeferimento de pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização. Queixa-se do fato de a autoridade fiscal não ter aprofundado a investigação sobre os fatos, diante das evidências apresentadas sobre as origens dos recursos movimentados na sua conta bancária. Menciona o fato de que os cheques depositados na conta eram nominais à referida pessoa jurídica e que a intimação para que o Banco Central apresentasse cópias desses cheques confirmaria esse fato e que, embora tenha solicitado essa providência, a autoridade fiscal preferiu não proceder dessa forma.

Diz que solicitou esses documentos, mas que ainda não foi atendido e, desde já, solicita a eventual juntada posteriores dos mesmos caso o Banco Central forneça as referidas cópias em momento futuro.

Embora reconheça ter havido confusão entre recursos pessoais e da empresa, esse fato não autoriza a realização do procedimento fiscal da forma como ocorreu.

Solicita a realização de diligência para que seja solicitado ao Banco Central que forneça as cópias dos cheques por ele emitidos.

A 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que não caberia a realização de diligência para a produção de provas que deveriam ser produzidas pelo impugnante e que, portanto, não houve cerceamento do direito de defesa no procedimento fiscal quanto a esse ponto; que mesmo que se demonstrasse que os cheques depositados lhe foram entregues pela pessoa jurídica em questão, ainda assim não se afastaria a conclusão de que se trataria de rendimentos tributáveis, nos termos dos artigos 302 e 674 do RIR/99.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' followed by a small number '3'.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/01/2008 e, em 1º/02/2008 apresentou o recurso de fls. 341/362 no qual queixa-se, inicialmente, da forma lacônica e superficial com que a autoridade julgadora de primeira instância apreciou suas razões, sem aprofundar os pontos abordados.

Reitera a arguição de que houve cerceamento do direito de defesa em razão da negativa da oportunidade de produção de provas e da falta de aprofundamento das investigações por parte da autoridade fiscal.

Quanto ao mérito, reitera que os valores que transitavam por sua conta bancária pertenciam à empresa CPA – Centro de Preparação e Aperfeiçoamento Ltda. da qual é sócio e que eram movimentados em sua conta particular. Diz que, embora movimentasse os recursos da empresa na sua conta particular, o que poderia ser considerado uma irregularidade, isso não justifica o procedimento fiscal que impôs um ônus incompatível com o princípio da vedação ao confisco.

Insurge-se contra a multa de ofício no percentual de 150%. Diz que não se aplica ao caso o disposto no art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996, pois incorreu evidente intuito de fraude.

Por fim, pede o cancelamento do débito fiscal ou, alternativamente, seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância para que seja cumprida a diligência solicitada, e o afastamento da multa.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.  
Dele conheço.

### Fundamentação

O Recorrente queixa-se, inicialmente, do fato de que a autoridade fiscal não lhe concedeu prorrogação de prazo para apresentar documentos, o que afirma configurar-se cerceamento de direito de defesa e argúi a nulidade da decisão de primeira instância por ter denegado pedido de realização de diligência para a busca desses documentos o que, da mesma forma, configuraria o cerceamento do direito de defesa.

Sobre a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos os agentes fiscais têm autonomia para, analisando o andamento da ação fiscal, tomar as decisões quanto aos documentos a serem requisitados e aos prazos a serem concedidos na apuração dos fatos. Trata-se de fase inquisitorial do procedimento fiscal na qual não se cogita de direito de defesa. Qualquer documento que o Contribuinte entendesse favorável às suas pretensões poderiam ser apresentados na fase impugnatória ou mesmo recursal. Portanto, não vislumbro na conduta do agente fiscal quanto a esse aspecto nenhum vício que pudesse caracterizar cerceamento de direito de defesa a ensejar a nulidade do procedimento.

Sobre o aprofundamento das investigações, trata-se de juízo subjetivo do Contribuinte. Entendeu a autoridade lançadora que os elementos colhidos eram suficientes para configurar a infração fiscal e procedeu ao lançamento. Caberia ao Contribuinte, na fase impugnatória, apresentar elementos que afastassem as conclusões fiscais. Não cabe à autoridade fiscalizadora buscar provas de fatos que o Contribuinte tinha o dever registrar e controlar. O Contribuinte afirma que apresentou indícios das origens dos depósitos que deveriam ser investigadas, mas não tinha que apresentar indícios e sim comprovar essas origens.

Da mesma forma, quanto ao indeferimento do pedido de diligência por parte da autoridade julgadora de primeira instância, o fato não caracteriza cerceamento de direito de defesa. O Decreto nº 70.235, de 1972 é claro ao conferir à autoridade julgadora o juízo sobre a necessidade, conveniência e oportunidade da realização de diligência, podendo indeferir os pedidos de diligência quando considerar a providência dispensável ou impraticável. No caso, como explicitado no voto condutor do acórdão recorrido, a autoridade julgadora considerou dispensável a providência para a formação da convicção sobre o desfecho do mérito e por se tratar de prova do interesse da parte e sob sua responsabilidade.

Vejamos o que dispõe a respeito o Decreto nº 70.235, de 1972.

*Art. 18 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las*



*necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28.*

Como se vê, o juízo sobre a necessidade da diligência é da autoridade julgadora. Se, no caso, esta entendeu desnecessária, e indeferiu o pedido, apenas agiu nos estreitos limites de sua competência e, portanto, não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do procedimento e da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa.

Quanto às origens dos depósitos, o Contribuinte afirma que se trata de recursos da empresa CPA – Centro de Preparação e Aperfeiçoamento Ltda. Todavia não apresenta nenhum elemento que vincule os depósitos a essa alegada origem. Note-se que não basta a simples indicação genérica de uma provável procedência para os depósitos, é preciso comprovar de forma individualizada de onde vieram os recursos que ingressaram nas contas bancárias do Contribuinte.

Se, como afirma o Recorrente, os depósitos tiveram origem em recursos pertencentes à referida empresa, não deveria ter dificuldade em demonstrar esse fato, de apontar a operação, o débito correspondente, o depositante, enfim, vincular o depósito a uma saída de recurso de alguma determinada fonte.

É inaceitável a simples afirmação genérica de que os recursos que transitaram pela conta do contribuinte pertencem a terceiros, sem nenhum lastro em documentos comprobatório desse fato, quando se sabe que tal situação é absolutamente incompatível com os padrões básicos de organização e controle dos negócios.

Também não se trata, como afirmado, de punir o Contribuinte pelo fato de confundir suas contas pessoais com as de terceiros. A questão é que essa confusão não foi comprovada. Se o Contribuinte efetivamente demonstrasse que os recursos tiveram a alegada origem, estaria afastada a presunção de omissão de rendimentos, porém, não comprovou esse fato e, portanto, paira incólume a presunção.

Sobre o pedido de diligência reiterado no recurso, como ressaltado na decisão de primeira instância, o objetivo do pedido seria trazer aos autos prova do fato alegado pelo Contribuinte. Ora, a prova das alegações da defesa estão sob sua responsabilidade. Como afirmado logo acima, cabe ao Contribuinte demonstrar de onde vieram os recursos movimentados em sua conta bancária.

Penso, pois, que a diligência é desnecessária, razão pela qual indefiro o pedido.

Sobre a multa de ofício, registre-se, inicialmente, que sua aplicação decorre de disposição expressa de lei, sem margem para juízo subjetivo das autoridades lançadora e julgadora sobre sua oportunidade ou mesmo sobre a repercussão econômica de sua aplicação. Assim, no caso de omissão de rendimentos, o imposto deve ser exigido com multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cabe examinar, todavia, no caso de qualificação da penalidade, se estão presentes os requisitos para a exasperação da multa. E, neste ponto, penso que assiste razão ao



6

Recorrente. A simples discrepância entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados não constitui evidente intuito de fraude a justificar a medida agravadora.

Essa posição, inclusive, já foi consolidada em súmula deste Conselho, a saber:

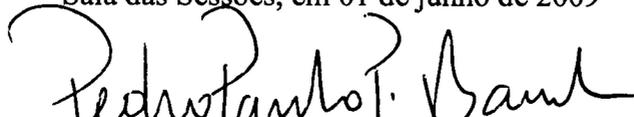
*Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Portanto, sem a demonstração do evidente intuito de fraude, é de se afastar a qualificação da multa de ofício.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



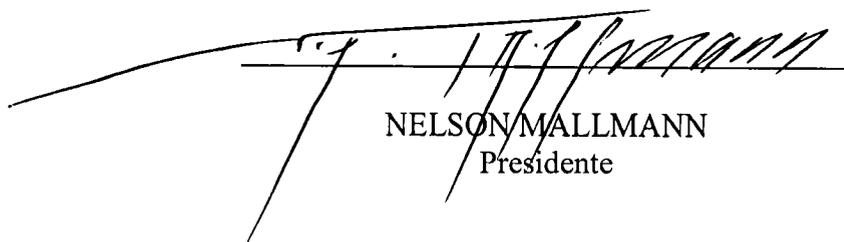
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10580.010346/2007-71  
Recurso nº: 166.395

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.109.

Brasília,



NELSON MALLMANN  
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional